



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1902108 - SP (2021/0150975-8)

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802  
MARCELO BATISTA LUDOLF GOMES - RJ151973  
BRUNO DI MARINO - SP291596  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SAO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADO** : PAULO BARBOSA DE SOUSA - SP302928

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESTAÇÃO RÁDIO BASE. ANTENA INSTALADA SEM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. AUTUAÇÃO MUNICIPAL, COM APLICAÇÃO DE MULTA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, **A E C**, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se, de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Oi Móvel S.A., em desfavor do Município de São Caetano do Sul, alegando a nulidade da CDA, assim como a ausência de razoabilidade da multa, decorrente de instalação de três Estações Rádio Base - ERB, sem alvarás municipais. O Juízo de 1º Grau julgou improcedente os Embargos, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso de Apelação, apenas no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo, no mais, a sentença de improcedência.

III. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, ao concluir que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre instalação de torres de telefonia é municipal, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016 .

V. A falta de particularização, no Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da CF/88 –, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados ou que tenham sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

VI. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

**Ministra ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.902.108 - SP (2021/0150975-8)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por OI MOVEL S.A. – EM RECUPERACAO JUDICIAL, em 26/08/2021, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 06/08/2021, assim fundamentada:

"Cuida-se de agravo apresentado por OI MOVEL S.A. – EM RECUPERACAO JUDICIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a' e alínea 'c', da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

Apelação. Embargos a execução. Multas administrativas. Exercício de 2004. Instalação e funcionamento de estações de rádio-base sem licença municipal. Atividade fiscalizatória de uso e ocupação do solo de competência do município. Exercício de poder de polícia. Inexistência de usurpação de competência da União. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Honorários de sucumbência. Pretensão de reduzir a referida verba. Admissibilidade. Elevado valor da causa. Fixação no menor percentual previsto para cada uma das faixas do artigo 85, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido (fls. 3.296).

Quanto à primeira controvérsia, pelas alínea 'a' e alínea 'c' do permissivo constitucional, alega violação das Leis n. 9.472/97 e 13.116/2015, bem como divergência jurisprudencial, no que concerne à usurpação de competência da União.

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, discorre sobre a redução dos honorários advocatícios.

É, no essencial, o relatório. Decido.

**Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF uma vez que há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.**

Nesse sentido: 'De outro lado, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à MP 2.180-35/01 e à Lei n. 4.414/64, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste

Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF'. (AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/3/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.641.118/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp n. 744.582/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/3/2020; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017; AgRg no AREsp n. 546.951/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/9/2015; e REsp n. 1.304.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2015.

Ademais, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, 'uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF'. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.616.851/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; AgInt no AREsp 1.518.371/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/5/2020; AgInt no AREsp 1.552.950/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2020; AgInt no AREsp 1.023.256/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 24/4/2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.510.607/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2020.

**Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.**

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nesse sentido: 'A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados

inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF'. (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"21. Contudo, a r. decisão agravada mostra-se equivocada, pois, não se aplica ao caso a Súmula 284 do e. STF. Isso porque, a ora agravante impugnou todos os fundamentos do v. acórdão recorrido, seja no plano constitucional (através do recurso extraordinário), seja no plano infraconstitucional através do recurso especial, diante da demonstração da ilegalidade e incompatibilidade da norma local em face de leis federais, além de ter demonstrado o dissídio jurisprudencial. Confira-se trechos extraídos do recurso especial interposto pela ora agravante:

(...)

23. A matéria relacionada à usurpação de competência pelo Município, em completa contrariedade ao que estabelece ao que estabelece os artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 13.116/2015, não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido de maneira clara, sendo certo que a referida legislação deve ser analisada para que esta e. Corte Superior reconheça a incompatibilidade da norma local com a legislação federal, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

24. Nesse sentido, tal argumento foi objeto no recurso especial interposto pela ora agravante, portanto, houve impugnação específica de todos os

pontos necessários abordados no v. acórdão recorrido. Isso, por si só, afasta a aplicabilidade da Súmula 284/STF.

25. Assim, a r. decisão agravada dever ser reformada, para conhecer que o recurso especial interposto pela agravante cumpriu todos os requisitos legais de admissibilidade, do que espera o seu provimento, uma vez que não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

26. Ademais, como se verá adiante, a referida decisão, ora agravada, além de não merecer prosperar o óbice da de incidência da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada a luz do que recentemente foi decidido pela Suprema Corte em favor dos administrados especificamente sobre a lei local em discussão, devendo, assim, ser reconhecida da mesma forma a ilegalidade da norma no plano infraconstitucional, afinal não pode existir legalidade de norma sem que esteja em conformidade com o filtro Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 3.998/2001 DE SÃO CAETANO DO SUL QUE USURPA COMPETÊNCIA DA UNIÃO CONFORME DECIDIDO PELO E. STF NO ARE Nº 1.313.340/SP

'A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque o acórdão impugnado diverge do entendimento fixado por esta Corte na ADI 3.110/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.995/2001, do Estado de São Paulo, uma vez que a lei, a pretexto de proteger a saúde da população, disciplinou a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, adentrando esfera de competência privativa da União" (Dje 31.05.2021. ARE 1.313.340/SP. Ministro Relator Ricardo Lewandowski)

27. Da mesma forma do que se propõe aqui, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo e. TJSP, outra operadora, a Claro S.A., interpôs recurso de Agravo em Recurso Extraordinário - nº 1.313.340/SP -, o qual, por meio de decisão proferida pelo i. Ministro relator Ricardo Lewandowski, publicada em 31.05.2021, foi dado provimento ao RE para julgar procedente o pedido inicial pleiteado pela operadora de serviços de telecomunicações Claro S.A.

28. Ambas as demandas versam sobre o mesmo objeto, qual seja, a usurpação de competência legislativa da União pelo Município de São Caetano do Sul através da lei local nº 3.998/2001, para impor multa em relação à ERBS. Confira-se a ementa do acórdão proferido pelo TJSP que deu origem ao ARE nº 1.313.340/SP julgado pelo STF:

(...)

29. Vê-se, portanto, que se trata da mesmíssima matéria discutida nestes autos. Desse modo, conforme se depreende do julgado proferido pela Suprema Corte acima destacado, esta em consonância com o entendimento jurisprudencial já fixado pela e. Corte no julgamento da ADI nº 3.110/SP o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal da Capital Paulista (nº

# *Superior Tribunal de Justiça*

10.995/2001) que, da mesma forma que a Lei aqui impugnada de São Caetano do Sul (Lei nº 3.998/2001), a pretexto de proteger a saúde da população, usurpa competência da União na medida em que disciplina sobre instalação de antenas transmissoras de telefonia celular (ERB).

(...)

32. Portanto, considerando que a Suprema Corte já decidiu sobre a matéria, impõe-se o reconhecimento também nestes autos, no plano infraconstitucional, de que a Lei Municipal nº 3.998/2001 usurpa competência da União ao dispor sobre a instalação e o funcionamento das ERBs, razão pela qual, além de inconstitucional, também é ilegal as multas aplicadas à ora agravante".

Por fim, requer "seja reformada a decisão agravada, sendo reconhecida a violação alegada, para o fim de se determinar o processamento do recurso especial não admitido na origem, ou, ainda, caso entenda possível desde logo, seja dado provimento direto àquele recurso, na forma do art. 1.042, §3º e 4º, do Código de Processo Civil, impondo que o julgamento esteja em consonância com o entendimento da Suprema Corte no ARE 1.313.340/SP. Ministro Relator Ricardo Lewandowski envolvendo a mesmíssima norma local aqui impugnada".

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.902.108 - SP (2021/0150975-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802  
MARCELO BATISTA LUDOLF GOMES - RJ151973  
BRUNO DI MARINO - SP291596  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADO** : PAULO BARBOSA DE SOUSA - SP302928

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESTAÇÃO RÁDIO BASE. ANTENA INSTALADA SEM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. AUTUAÇÃO MUNICIPAL, COM APLICAÇÃO DE MULTA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, **A E C**, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se, de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Oi Móvel S.A., em desfavor do Município de São Caetano do Sul, alegando a nulidade da CDA, assim como a ausência de razoabilidade da multa, decorrente de instalação de três Estações Rádio Base - ERB, sem alvarás municipais. O Juízo de 1º Grau julgou improcedente os Embargos, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso de Apelação, apenas no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo, no mais, a sentença de improcedência.

III. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, ao concluir que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre instalação de torres de telefonia é municipal, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local. Logo, a revisão do aresto, na via eleita,

# *Superior Tribunal de Justiça*

encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016 .

V. A falta de particularização, no Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da CF/88 –, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados ou que tenham sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

VI. Agravo interno improvido.

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Oi Móvel S.A., em desfavor do Município de São Caetano do Sul, alegando a nulidade da CDA, assim como a ausência de razoabilidade da multa, decorrente de instalação de três Estações Rádio Base - ERB, sem alvarás municipais.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente os Embargos, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso de Apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios para o índice mínimo, previsto para cada uma das faixas do art. 85, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil, **in verbis**:

"A multa administrativa tem por supedâneo o estatuído nos artigos 1º, 2º e 9º da Lei Municipal 3.998/01, a seguir transcritos:

'Artigo 1º. Nenhuma Estação de Rádio Base poderá operar no Município de São Caetano do Sul, sem os alvarás de instalação e de funcionamento, requeridos na forma da Lei.

'Artigo 2º. Entende-se por Estação de Rádio Base o conjunto de equipamentos e infra-estrutura, instalados com a finalidade de funcionar como transmissor e receptor na faixa de telefonia sem fio.

'Art. 9º. A infração às disposições previstas nos artigos 1º e 8º desta Lei acarretará a aplicação de multa diária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à empresa operadora de ERB - Estação de Rádio Base e, solidariamente, ao proprietário do imóvel ou respectivo condomínio.

'Parágrafo único. O valor da multa prevista no caput será atualizado anualmente pelo IGPM - FGV. (Redação dada pela Lei nº 4941/2010).' Com base no poder de polícia pode o ente político exigir que a utilização de estação de rádio-base ERB seja precedida de licença municipal e, descumprida a obrigação, aplicar multa ao infrator.

Isso porque o município, para assegurar a observância de posturas municipais de ocupação e uso do solo, fiscaliza equipamentos instalados em vias públicas, dentre os quais estão torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Confirmam-se, a pelo, decisões do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Tem-se, destarte, que a cobrança de multa administrativa é legítima, porquanto dentro da competência fiscalizatória municipal. Daí por que não é caso de dar guarida à pretensão formulada na petição inicial".

# *Superior Tribunal de Justiça*

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 1º, 8º e 19 da Lei 9.472/97 e 3º, V, 4º, I, 7º e 9º da Lei 13.116/2015, alegando que, "na forma da nova legislação, apenas em hipóteses específicas se exigirá licenciamento ambiental para instalação de ERBs e, mesmo assim, será de responsabilidade exclusiva de órgão federal, mais precisamente do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)", de modo que "o Município de São Caetano do Sul usurpa competência da União ao tentar impedir as instalações de ERB e aferir multa indevida, devendo ser reconhecido que a Lei Geral de Antenas é plenamente aplicável ao caso sub examine, reconhecendo-se como único ente fiscalizador a Agência Reguladora da União, a ANATEL, para impor multas sobre a instalação de antenas, não podendo ser imposta multa pelo município por ausência de licença municipal, impondo-se o provimento do presente recurso especial".

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial, pois, "enquanto no acórdão recorrido restou consignado que seria legítima a edição de lei municipal para dispor sobre a instalação e o funcionamento das estações rádio base (ERB), o acórdão paradigma (ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.16.027716-6/000) consignou de forma divergente, concluindo que a competência seria da União, cabendo à Anatel a cobrança de taxa decorrente do seu poder de polícia".

Por fim, aduz que, "em atenção ao princípio da eventualidade, caso se entenda pela possibilidade de o Município imiscuir-se na competência da União para legislar sobre telecomunicações e aplicar multas em razão de um suposto não atendimento à legislação local sobre o tema, deve ser reformado o acórdão, ao menos, para determinar que a multa aplicada seja reduzida para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em atendimento ao cristalino posicionamento desse STJ".

No caso, verifica-se que o acórdão de 2º Grau decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, ao concluir que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre instalação de torres de telefonia é municipal.

Ademais, constou do acórdão recorrido, que "a multa administrativa tem por supedâneo o estatuído nos artigos 1º, 2º e 9º da Lei Municipal 3.998/01" e, que, "com base no poder de polícia pode o ente político exigir que a utilização de estação de rádio-base ERB seja precedida de licença municipal e, descumprida a obrigação, aplicar multa ao infrator. Isso porque o município, para assegurar a observância de posturas municipais de ocupação e uso do solo, fiscaliza equipamentos instalados em vias públicas, dentre os quais estão torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz".

Assim, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 013/2005. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Cumpre ressaltar que o recurso interposto por Nextel Telecomunicações Ltda. não preenche os requisitos de admissibilidade, na medida em que a recorrente deixou de apontar, de forma específica, qual ou quais dispositivos de lei federal teriam sido violados pelo *decisum*.

III - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

IV - Não preenchido tal requisito pela recorrente, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF, tanto em relação à alínea *a* quanto à *c* do respectivo autorizador constitucional. Precedentes: AgInt no AREsp 719.546/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017; AgInt no REsp 1.648.902/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017).

V - Quanto aos recursos especiais interpostos pela Oi Móvel S.A. (14 Brasil Telecom Celular S.A.) e TIM Celular S.A., considerando que as alegações recursais contêm irresignações bastante assemelhadas, até com indicação de violação de dispositivos de lei federal idênticos, a controvérsia em relação aos temas abordados será analisada.

VI - Sobre a alegada violação do art. 535, II, do CPC/1973, por supostas omissões perpetradas pelo Tribunal de origem na análise de determinadas questões abordadas pelas partes, não assiste razão ao inconformismo recursal.

VII - Verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que, do exame do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissões, mas mera tentativa de reiterar fundamentos jurídicos já expostos pelos recorrentes e devidamente afastados pelo julgador.

VIII - A oposição de embargos de declaração com fundamento em omissão, demonstrou, tão somente, o propósito de rediscutir a matéria sob a ótica dos

recorrentes, sem que tal desiderato objetive o suprimimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, sendo de rigor o afastamento da apontada violação do art. 535 do CPC/73. Nesse sentido: AgInt no AREsp 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017.

**IX - Quanto ao mais, toda a irresignação dos recorrentes está centrada na eventual inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 13/2005 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA do Estado de Goiás, na qual foi balizada a decisão recorrida para concluir pela necessidade de obtenção de licença ambiental municipal para instalação de antenas ERBs, sob a alegação de que o município não teria competência para legislar sobre a matéria em comento.**

**X - A controvérsia, a despeito de as partes recorrentes apontarem violação de legislação federal, tem temática constitucional.**

XI - O Ministério Público Federal bem indicou (fls. 3.897-3.898): '[...] o cerne da questão discutida nos autos é a constitucionalidade da Instrução Normativa 013/2005, editada pelo Município de Goiânia, que disciplina a interdição e abstenção de instalação de Estações Rádio Base (ERB's) de telefonia móvel/celular. Entretanto, verifica-se que a matéria em si está sendo dirimida sob o enfoque constitucional, de forma a afastar a competência da Corte Superior para análise da apontada infringência'.

**XII - Ressalta-se que a alegação recursal feita pela TIM, no sentido de inexistir, na Lei n. 6.938/81, previsão para obtenção de licença ambiental para instalação de ERBs, fica prejudicada, na medida em que o *decisum* enfrentou a controvérsia nos termos da legislação municipal de regência.**

XIII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.474.836/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO DEMONSTRADA. TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL EXTRAPOLADA. É VEDADA A INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse

da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

**2. A Corte de origem decidiu a controvérsia relativa à competência do Distrito Federal para regulamentar a implantação e funcionamento das antenas de transmissão de sinal de telefonia celular à luz de fundamento eminentemente constitucional, tornando inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.**

**3. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.**

4. 'A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, este Sodalício deixou de ser competente para a apreciação da demanda, visto que a análise de lei local contestada em face de lei federal é matéria de cunho constitucional, atribuível, portanto, ao Supremo Tribunal Federal' (AgRg no AREsp 98.895/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/3/2012).

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.422.581/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

(...)

**3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. **ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.** EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O exame de normas de caráter local (Lei Municipal 1.042/2011) é inviável na via do Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Aplicável por analogia.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. **ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE.**

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar, especificamente, que temas não foram abordados pelo acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/9/2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2014.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. FIXAÇÃO E COBRANÇA PELO CREA. **ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. O Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade do art. 11 da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe sobre o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, utilizando-se de entendimento do STF e da interpretação da CF/1988.

2. **É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

Por fim, conforme consta da decisão agravada, quanto à pretensão de redução do valor da multa, assim como quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que o conhecimento do Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da CF/88 – exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou que tenha sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

No caso, todavia, ao contrário do que ora se afirma, observa-se que a parte ora agravante, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 927 do CC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da existência de provas que evidenciassem o direito do insurgente, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

**2. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do STF, por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'**

3. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO

MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. INVALIDEZ. REFORMA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

**1. A via estreita do Recurso Especial exige demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.**

(...)

3 Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo 3).

2. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.

**3. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**

4. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

5. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973, o que não ocorre na situação sub examine.

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

**3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.**

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

**5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).**

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

**7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em**

**apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.**

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

Com efeito, segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2019).

Registre-se, por oportuno, que "a existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.526.780/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

Quanto ao pedido de majoração dos honorários de advogado, formulado pela parte agravada, ressalte-se que **"os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno.** Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12)" (STJ, AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/10/2016).

No caso, já houve a majoração dos honorários advocatícios pela decisão ora agravada, não havendo, portanto, que se falar em nova majoração de honorários.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.902.108 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0150975-8

Número de Origem:

0007071-22.2014.8.26.0565 00070712220148260565 0007071222014826056510062194420158260565  
0007071222014826056510062194420158260565281714  
0007071222014826056510062194420158260565281714920 1006219-44.2015.8.26.0565 10062194420158260565  
2817/14 281714 70712220148260565 7071222014826056510062194420158260565  
7071222014826056510062194420158260565281714 7071222014826056510062194420158260565281714920 920

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

MARCELO BATISTA LUDOLF GOMES - RJ151973

BRUNO DI MARINO - SP291596

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAO CAETANO DO SUL

PROCURADOR : PAULO BARBOSA DE SOUSA - SP302928

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA  
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

MARCELO BATISTA LUDOLF GOMES - RJ151973

BRUNO DI MARINO - SP291596

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAO CAETANO DO SUL

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE SOUSA - SP302928

### TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022